



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (Pregão Eletrônico nº 06/2026)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** (CNPJ/MF nº 19.892.624/0001-99), com fulcro no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face dos termos do instrumento convocatório do **Pregão Eletrônico nº 06/2026** (Processo Administrativo nº 00512/2026, UASG nº 000925468).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação, treinamento, assistência técnica e garantia de equipamento scanner de raio-X para inspeção não intrusiva de bagagens e volumes nas dependências do TCE/RN.

Em síntese, a Impugnante insurge-se contra três pontos específicos do Termo de Referência (TR), alegando restrição indevida à competitividade e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e motivação:

1. **Item 5.1 do TR:** Exiguidade do prazo de entrega estipulado em 30 (trinta) dias corridos;
2. **Item 10.10 do TR:** Limitação das dimensões externas máximas do equipamento;
3. **Item 10.11 do TR:** Exigência de mecanismo integrado de recolhimento de esteira transportadora com redução mínima de 750 mm.

A Impugnante pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a majoração do prazo de entrega para 120 dias, a ampliação dos limites dimensionais e a exclusão integral da exigência do mecanismo de recolhimento da esteira, com a consequente republicação do edital.

Por fim, os autos foram encaminhados à área técnica requisitante para análise das alegações estritamente técnicas apresentadas pela Impugnante, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão.

2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

2.1. Da Legitimidade

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado devidamente identificada no processo, representada por procurador regularmente constituído, possuindo



legitimidade ativa para impugnar o edital, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da Tempestividade

Conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”*.

Considerando que o protocolo da impugnação foi realizado em **31 de julho de 2026 (sexta-feira)** e a sessão pública de abertura das propostas está agendada para o dia **06/08/2026 às 09:00**, contam-se os 3 (três) dias úteis retroativamente, excluindo-se o dia da abertura e o final de semana.

Dessa forma, restou cumprido o interstício legal mínimo de 3 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública, razão pela qual o pedido é **TEMPESTIVO** e deve ser **CONHECIDO**.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública detém competência para definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, desde que tais exigências estejam devidamente justificadas por necessidade administrativa e observem os princípios e disposições estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Esse conceito, entretanto, não se restringe à obtenção do menor preço, tampouco implica a aquisição de bens ou equipamentos com desempenho ou qualidade inferiores. Ao contrário, a legislação assegura à Administração margem de discricionariedade técnica para definir requisitos mínimos de desempenho, qualidade e funcionalidade, desde que tais exigências sejam pertinentes ao objeto, proporcionais à necessidade administrativa e não resultem em restrição injustificada à competitividade do certame.

No caso em exame, a controvérsia concentra-se na legalidade e na adequação das especificações técnicas previstas no instrumento convocatório. Considerando que os questionamentos apresentados envolvem aspectos de natureza eminentemente técnica relacionados ao objeto da contratação, esta Pregoeira fundamenta sua análise nas manifestações da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência.



Regularmente instada a se manifestar, a área técnica procedeu à análise individualizada de cada um dos pontos suscitados pela Impugnante, apresentando as respectivas justificativas técnicas, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se à análise dos questionamentos formulados pela Impugnante.

3.1. Prazo de Entrega do Equipamento (Item 5.1 do Termo de Referência)

A Impugnante alega que o prazo de entrega de 30 (trinta) dias corridos é exíguo e inexequível diante da alta complexidade tecnológica dos scanners de raio-X (produzidos sob demanda) e das oscilações mercadológicas de suprimentos, violando os princípios da competitividade e da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Requer a ampliação do prazo para 120 (cento e vinte) dias.

Resposta da Área Técnica:

O pedido de alteração do prazo de entrega não merece acolhimento. A definição do prazo de 30 (trinta) dias corridos – prorrogável justificadamente por igual período, conforme já expressamente previsto no próprio item 5.1 – decorre do planejamento administrativo e da premente necessidade de segurança institucional deste Tribunal de Contas. O prazo total possível de até 60 dias mostra-se razoável e compatível com a logística de fornecedores consolidados no mercado nacional. A prorrogação facultada no edital supre eventuais entraves operacionais comprovados, não havendo falar em restrição à competitividade ou violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Aceitar um prazo fixo inicial de 120 dias postergaria demasiadamente o atendimento do interesse público subjacente.

Considerando as alegações da Impugnante e a manifestação da unidade técnica, esta Pregoeira conclui pela manutenção do prazo de entrega de 30 (trinta) dias, uma vez que não foram apresentados elementos objetivos capazes de demonstrar a inviabilidade de seu cumprimento.

3.2. Dimensões Externas Máximas do Equipamento (Item 10.10 do Termo de Referência)

A Impugnante sustenta que os limites dimensionais exigidos (comprimento até 1.650 mm; largura até 820 mm; altura até 1.250 mm) restringem a participação de equipamentos mecanicamente mais robustos e de melhor custo-benefício. Sugere a ampliação dos limites para: comprimento até 2.100 mm, largura até 860 mm e altura até 1.300 mm.



Resposta da Área Técnica:

A impugnação não merece acolhimento. As dimensões previstas no item 10.10 do Termo de Referência foram definidas com base em estudos técnicos que avaliaram o layout arquitetônico e as limitações de espaço físico dos halls de entrada e recepções do TCE/RN. A adoção de equipamentos com dimensões superiores comprometeria a circulação de pessoas, a ergonomia dos ambientes e a adequada utilização dos espaços. Além disso, equipamentos de maior porte tendem a possuir peso elevado, o que pode dificultar seu transporte pelo elevador do TCE/RN, cuja capacidade máxima é de 560 kg, bem como sua movimentação para reposicionamento durante eventos realizados no órgão.

Considerando as alegações da Impugnante e a manifestação da unidade técnica, esta Pregoeira conclui pela manutenção das especificações dimensionais previstas no item 10.10 do Termo de Referência, por estarem devidamente justificadas pelas limitações estruturais, logísticas e operacionais do TCE/RN, não configurando restrição indevida à competitividade do certame.

3.3. Mecanismo Integrado de Recolhimento de Esteira (Item 10.11 do Termo de Referência)

A Impugnante requer a exclusão do item 10.11 do TR (exigência de mecanismo integrado de recolhimento da esteira com redução de no mínimo 750 mm). Alega que se trata de detalhe construtivo mecânico exclusivo de determinados fabricantes, sem impacto direto na capacidade de inspeção, qualidade da imagem ou segurança radiológica, restando desprovido de justificativa técnica e violando os princípios da motivação e da isonomia (arts. 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021).

Resposta da Área Técnica:

A impugnação não merece acolhimento. A exigência de mecanismo integrado de recolhimento da esteira encontra-se devidamente justificada nos estudos técnicos que instruem o processo, em razão das limitações de espaço físico e das necessidades operacionais do TCE/RN. O referido mecanismo permite a rápida desmobilização e o armazenamento compacto do equipamento quando fora de uso, reduzindo a área ocupada e preservando a circulação de pessoas, inclusive nas rotas de fuga e acessos da recepção. Tal característica também facilita o reposicionamento do equipamento durante eventos realizados no Tribunal, contribuindo para a otimização do espaço disponível. Assim, trata-se de requisito diretamente relacionado à funcionalidade, à mobilidade e à adequação do equipamento às condições estruturais do local de instalação, não constituindo



mera preferência por determinada solução construtiva. A alegação de que a tecnologia é adotada por número reduzido de fabricantes, por si só, não afasta a legitimidade da exigência, desde que tecnicamente justificada e compatível com as necessidades da Administração.

Considerando as alegações da Impugnante e a manifestação da unidade técnica, esta Pregoeira conclui pela manutenção da exigência de mecanismo integrado de recolhimento da esteira, por se tratar de requisito tecnicamente justificado, compatível com as limitações estruturais e as necessidades operacionais do TCE/RN, sem caracterizar restrição indevida à competitividade do certame.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Impugnação interposta por **NUCTECH DO BRASIL LTDA.** por ser tempestiva, e, no mérito, julgo-a **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026.

MANTÉM-SE A DATA DA SESSÃO PÚBLICA designada para o dia **05/08/2026**, dando-se o prosseguimento regular ao certame licitatório.

Publique-se e intime-se o Impugnante.

Natal/RN, 04 de agosto de 2026.

Vanessa de Sousa Menezes Ubarana

Pregoeira / Agente de Contratação – TCE/RN